PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o **Projeto de Lei Complementar nº 002**, de 19 de dezembro de 2011, que "MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

O Projeto de Lei ora apresentado trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, com o propósito de efetuar adequações à Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, no sentido de ajustar o procedimento de inscrição dos créditos tributários e não tributários em Dívida Ativa; aprimorar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das sociedades profissionais; adicionar responsáveis tributários; dar mais clareza à incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; estender o prazo de validade do alvará provisório; permitir a substituição do alvará definitivo pelo provisório no caso de contribuintes com pendências tributárias e acrescenta novos itens à Tabela III da referida Lei. Além disso, o Projeto de Lei tem o intuito de regularizar a situação do IPTU das indústrias de Boa Vista, com isso gerando desoneração e incentivo às indústrias instaladas em nosso município.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa prestarão valiosa colaboração na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir sua aprovação, dado o seu relevante interesse público, é que o submeto ao Poder Legislativo.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e especial apreço.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 18:30 hs
NO DIA 20.12.11
Assinatura

Ao Apoio legislativo
para providencias

Braz Assis Behnck
Presidente

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

EXMO. SR.
BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts. 62, 121, 130, 160, 163, 177-A, 185, 281 e o Capítulo V do Título II, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 62.** .....*
.....
§ 7º No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal". (NR)

*"**Art. 121.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:*
.....
§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:
I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio; e
II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividades industriais." (NR)

*"**Art. 130.** .....*
.....
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não seja dono ou possua outro imóvel no Município;" (NR)

*"**Art. 160.** .....*
.....
IV – pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: as sociedades de economia mista, as entidades de classe, as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos, associações, sindicatos, fundações, cooperativas, organizações não governamentais e similares;" (NR)

*"**Art. 163.** As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20 da Tabela I desta Lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas incidentes sobre os serviços prestados pela sociedade ou anualmente por profissional habilitado, conforme as quantidades de UFM constantes da Tabela I.*
....." (NR)

*"**Art. 177-A.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de Boa Vista." (NR)*

*"**Art. 185.** .....*
§ 1º O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade indeterminado, exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município, caso em que será emitido alvará provisório com prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

*"**Art. 281.** .....*
.....
XIV - 1000 (mil) UFM para a inexistência de inscrição, alteração e encerramento de atividades;" (NR)

*"**TÍTULO II***
.....
CAPÍTULO V
***DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"** (NR)*

Art. 2º Ficam acrescidos aos arts. 121, 130, 177, 177-A, 185 e 274 da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes parágrafos e inciso:

*"**Art. 121.** .....*
.....
§ 4º Não se aplicam as disposições do § 1º deste artigo aos imóveis não edificados destinados a atividades industriais, sendo-lhes aplicável:
I – até 4 (quatro) imóveis, alíquota de 0,5% (meio por cento);
II – de 5 (cinco) a 8(oito) imóveis, alíquota de 2% (dois por cento);
III – a partir de 9 (nove) imóveis, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)."

*"**Art. 130.** .....*
.....
§ 3º No caso da isenção prevista no inciso II, se houver outra edificação no lote, ela deverá ser exclusivamente residencial e ter no máximo 60 m^2 (sessenta metros quadrados) de área construída."

*"**Art. 177.** .....*
***Parágrafo único.** O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo."*

*"**Art. 177-A.** .....*
***Parágrafo único.** O serviço previsto no* caput *deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas."*

*"**Art. 185.** .....*
.....
§ 8º O alvará de funcionamento de estabelecimentos, excepcionalmente, poderá ser expedido com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que haja causas impeditivas que independam de ações do sujeito passivo."

*"**Art. 274.** .....*
.....
IV – ao recolhimento do alvará definitivo, substituindo-o por alvará provisório."

Art. 3º Ficam alterados os itens 2.2 e 3, em seus subitens 3.2 e 3.7, e acrescido o subitem 2.2.1 ao item 2.2, e os itens 5 e 6 à Tabela III da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, na forma do anexo que integra a presente Lei.

Art. 4º Fica revogado o *caput* do art. 178 e a alínea "e", do inciso I, do art. 200, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 3º, subitens 2.2, 2.2.1, 3.2 e 3.7 e os itens 05 e 06, acrescidos à Tabela III da Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação.

II – em relação ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2012;

III – em relação aos demais dispositivos, a partir da data da publicação desta Lei.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

ANEXO ÚNICO

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFM
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	50
2.2.1 Publicidade no interior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	30
3.2 Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos por m²;	1
3.7 Legalização de construção não licenciada, por m²:	
3.7.1 residencial;	1,5
3.7.2 não residencial;	2
5 – Taxas de Serviços Fundiários	**QUANTIDADE DE UFM**
5.1 Taxas de emissão de Titulo Definitivo;	0,80 x tamanho da área
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	60
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000m²:	
5.3.1 -Até 1000	0,16m²
5.3.2- De 1001 a 2000	0,18m²
5.3.3- De 2001 a 3000	0,20m²
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000m²;	0,12 m²
5.5 Demarcação;	0,4m²
5.6 Certidões.	30
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi lotação e transporte coletivo;	30
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional lotação;	35
6.3 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional);	40
6.4 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional e lotação);	35
6.5 Substituição de veículo de táxi	35

(convencional e lotação);	
6.6 Renovação de alvará de táxi convencional ou lotação.	150 (não sindicalizado) 120 (sindicalizado)

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 20/12/2011
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o **Projeto de Lei Complementar nº 002**, de 19 de dezembro de 2011, que "MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

O Projeto de Lei ora apresentado trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, com o propósito de efetuar adequações à Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, no sentido de ajustar o procedimento de inscrição dos créditos tributários e não tributários em Dívida Ativa; aprimorar a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das sociedades profissionais; adicionar responsáveis tributários; dar mais clareza à incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; estender o prazo de validade do alvará provisório; permitir a substituição do alvará definitivo pelo provisório no caso de contribuintes com pendências tributárias e acrescenta novos itens à Tabela III da referida Lei. Além disso, o Projeto de Lei tem o intuito de regularizar a situação do IPTU das indústrias de Boa Vista, com isso gerando desoneração e incentivo às indústrias instaladas em nosso município.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa prestarão valiosa colaboração na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir sua aprovação, dado o seu relevante interesse público, é que o submeto ao Poder Legislativo.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e especial apreço.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 08:30 hs
DO DIA 20 12 11
Assinatura

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.pmbv.rr.gov

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

EXMO. SR.
BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 20 / 12 / 2018.

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 19 de dezembro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Modifica, acrescenta e revoga dispositivos da lei (complementar) municipal nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, o código tributário do município de Boa Vista".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se de acordo com o que conceitua o art. 15, I alínea "o" da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

É o Parecer, s.m.j.

Masamy Eda
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 19 de dezembro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Modifica, acrescenta e revoga dispositivos da lei (complementar) municipal nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, o código tributário do município de Boa Vista".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AO VIGÉSIMO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS QUINZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MARIA E LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUAL DISPÕE SOBRE: "MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

Á COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS PARA EMITIR PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em ___/___/___
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 19 de dezembro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Modifica, acrescenta e revoga dispositivos da lei (complementar) municipal nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, o código tributário do município de Boa Vista".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se de acordo com o que conceitua o art. 15, I alínea "o" da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

É o Parecer, s.m.j.

Volney Neves
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Volney Neves sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 19 de dezembro de 2011 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: **"Modifica, acrescenta e revoga dispositivos da lei (complementar) municipal nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009, o código tributário do município de Boa Vista".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

TELMÁRIO MOTA
PRESIDENTE

VOLNEY NEVES
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AO VIGÉSIMO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E ONZE, ÀS QUINZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO VOLNEY NEVES E MARIA E LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUAL DISPÕE SOBRE: "MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA". ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

TELMÁRIO MOTA
PRESIDENTE

VOLNEY NEVES
RELATOR

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PRESIDÊNCIA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2011

Nos termos do Art. 119 §1º, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresento a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA SUPRESSIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL N° 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,** de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Prefeito Iradilson Sampaio, que suprimi a mudança do Art. 281, XIV.

"PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista, 21 de dezembro de 2011.

BRAZ ASSIS BEHNCK
Vereador PPS

SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO
Vereador PDT

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
Vereador PRP

MASSAMY EDA
Vereador PMDB

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Vereador PSC

MANOEL NEVES DE MACÊDO
Vereador PRB

VOLNEY NEVES
Vereador PDT

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Vereador PSDB

TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
Vereador PDT

JANICE RIBEIRO COÊLHO
Vereador PR

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
Vereador PSDC

ROSIVAL SOARES DE FREITAS
Vereador PSC

FRANCISCO DE SOUZA CRUZ-CHICO DOIDO
Vereador PPL

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
Vereador PRTB

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

42ª Sessão Ordinária do 2º Período, de 21 de dezembro de 2011

Matéria: Emenda Supressiva N° 001/2011
Título: Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar N° 002/11

Início: 21/12/2011 – 12h41min
Fim: 21/12/2011 – 12h42min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
JANICE RIBEIRO COELHO		PR	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PDT	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	
VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK Presidente	MANOEL NEVES Primeiro Secretário	Votos Sim 13 Votos Não 00 Abstenções 00 Total 13	**APROVADO**
	MÁRIO MÁRCIO Segundo Secretário		

Operador: Rafael

21 de dezembro de 2011

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PRESIDÊNCIA

EMENDA ADITIVA Nº 001/2011

Nos termos do Art. 119 §1º, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve apresento a Vossa Excelência a proposta de **EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL N° 1.223 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,** de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Prefeito Iradilson Sampaio, que inclui ao Art. 281, XIV a alínea "a".

Art. 281(...)

XIV – (...)

a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização.

"PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista, 21 de dezembro de 2011.

BRAZ ASSIS BEHNCK
Vereador PPS

SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO
Vereador PDT

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO

MASSAMY EDA

Vereador PRP

Vereador PMDB

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Vereador PSC

MANOEL NEVES DE MACÊDO
Vereador PRB

VOLNEY NEVES
Vereador PDT

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Vereador PSDB

TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
Vereador PDT

JANICE RIBEIRO COÊLHO
Vereador PR

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
Vereador PSDC

ROSIVAL SOARES DE FREITAS
Vereador PSC

FRANCISCO DE SOUZA CRUZ-CHICO DOIDO
Vereador PPL

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
Vereador PRTB

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

42ª Sessão Ordinária do 2º Período, de 21 de dezembro de 2011

Matéria: Emenda Aditiva N° 001/2011
Título: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar N° 002/11

Início: 21/12/2011 – 12h43min
Fim: 21/12/2011 – 12h44min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
JANICE RIBEIRO COELHO		PR	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PDT	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	
VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

Votos Sim	13
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	13

APROVADO

Operador: Rafael

21 de dezembro de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

42ª Sessão Ordinária do 2º Período, de 21 de dezembro de 2011

Matéria: Projeto de Lei Complementar N° 002/11 Início: 21/12/2011 – 12h39min
Título: Modifica, acrescenta e revoga disp. da Lei (Complementar) Municipal N° 1.223 Fim: 21/12/2011 – 12h40min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
JANICE RIBEIRO COELHO		PR	
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PDT	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	
VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

Votos Sim	13
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	13

APROVADO

Operador: Rafael

21 de dezembro de 2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.
AUTOR: PODER EXECUTIVO.

REDAÇÃO FINAL

MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts. 62, 121, 130, 160, 163,177-A, 185 e o Capítulo V do Título II,da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 62.**.....*
.....
§ 7º No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal". (NR)

*"**Art. 121.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:*
.....
§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:
I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio; e
II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividades industriais." (NR)

*"**Art. 130.** .....*
.....
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal

de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não seja dono ou possua outro imóvel no Município;" (NR)

*"**Art. 160.** .....*
.....
IV– pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: as sociedades de economia mista, as entidades de classe, as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos, associações, sindicatos, fundações, cooperativas, organizações não governamentais e similares;" (NR)

*"**Art. 163.** As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20 da Tabela I desta Lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas incidentes sobre os serviços prestados pela sociedade ou anualmente por profissional habilitado, conforme as quantidades de UFM constantes da Tabela I.*
....." (NR)

*"**Art. 177-A.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de Boa Vista." (NR)*

*"**Art. 185.**.....*
§ 1º O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade indeterminado, exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município, caso em que será emitido alvará provisório com prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

*"**TÍTULO II***
.....
CAPÍTULO V
***DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"** (NR)*

Art. 2º Ficam acrescidos aos arts. 121, 130, 177, 177-A, 185, 274 e 281 da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes parágrafos, inciso e alínea:

*"**Art. 121.** .....*
.....
§ 4º Não se aplicam as disposições do § 1º deste artigo aos imóveis não edificados destinados a atividades industriais, sendo-lhes aplicável:
I – até 4 (quatro) imóveis, alíquota de 0,5% (meio por cento);
II – de 5 (cinco) a 8(oito) imóveis, alíquota de 2% (dois por cento);
III – a partir de 9 (nove) imóveis, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)."

*"**Art. 130.** .....*
.....
§ 3º No caso da isenção prevista no inciso II, se houver outra edificação no lote, ela deverá ser exclusivamente residencial e ter no máximo 60 m^2 (sessenta metros quadrados) de área construída."

*"**Art. 177.** .....*
***Parágrafo único.** O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, otitular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo."*

*"**Art. 177-A.** .....*
***Parágrafo único.** O serviço previsto no* caput *deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas."*

*"**Art. 185.** .....*
.....
§ 8º O alvará de funcionamento de estabelecimentos, excepcionalmente, poderá ser expedido com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que haja causas impeditivas que independam de ações do sujeito passivo."

*"**Art. 274.** .....*
.....
IV – ao recolhimento do alvará definitivo, substituindo-o por alvará provisório."

"Art. 281. .....
.....
XIV – .....
.....

a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização."

Art. 3º Ficam alterados os itens 2.2 e 3, em seus subitens 3.2 e 3.7, e acrescido o subitem 2.2.1 ao item 2.2, e os itens 5 e 6 à Tabela III da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, na forma do anexo que integra a presente Lei.

Art. 4º Fica revogado o *caput* do art. 178 e a alínea "e", do inciso I, do art. 200, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 3º, subitens 2.2, 2.2.1, 3.2 e 3.7 e os itens 05 e 06, acrescidos à Tabela III da Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação.

II – em relação ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2012;

III – em relação aos demais dispositivos, a partir da data da publicação desta Lei.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 21 de dezembro de 2011.

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

ANEXO ÚNICO

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFM
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	50
2.2.1 Publicidade no interior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	30
3.2 Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos por m^2;	1
3.7 Legalização de construção não licenciada, por m^2:	
3.7.1 residencial;	1,5
3.7.2 não residencial;	2
5 – Taxas de Serviços Fundiários	**QUANTIDADE DE UFM**
5.1 Taxas de emissão de Titulo Definitivo;	0,80 x tamanho da área
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	60
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000m^2:	
5.3.1 -Até 1000	0,16m^2
5.3.2- De 1001a 2000	0,18m^2
5.3.3- De 2001 a 3000	0,20m^2
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000m^2;	0,12 m^2
5.5 Demarcação;	0,4m^2
5.6 Certidões.	30
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi lotação e transporte coletivo;	30
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional lotação;	35
6.3 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional);	40
6.4 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional e lotação);	35
6.5 Substituição de veículo de táxi	35

(convencional e lotação);	
6.6 Renovação de alvará de táxi convencional ou lotação.	150 (não sindicalizado) 120 (sindicalizado)

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N° 376/2011 / CMBV/SAL

Boa Vista. 21 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

Assunto: **Encaminhando Redações Finais dos Projetos de Leis n°s. 024, 035, 036, 043, 091 e 092/11 de Autoria do Executivo e Legislativo, Redações Finais dos Projetos de Leis Complementar 002 e 003/11.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho Redações Finais dos **Projetos de Leis n°s. 024, 035, 036 e 043/11**, Redação Final dos **Projetos de Lei Complementar n°s. 002 e 003/2011**, de autoria do Poder Executivo e Redações Finais dos **Projetos de Leis n°s. 091 e 092/11**, de autoria dos Vereadores Sebastião Corrêa Lira Neto "Pelé", Mauricélio Fernandes, Idinaldo Cardoso "Dunga" e Todos os Vereadores, para que sejam tomadas as devidas providências.

Bem como o envio para os emails proadm@pmbv.rr.gov.br **e** diário@pmbv.rr.gov.br **da referida Redação Final.**

Respeitosamente,

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 23/12/11
As 9:34
Recebido

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco CEP: 69.301-160 Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3624-2267

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts. 62, 121, 130, 160, 163,177-A, 185 e o Capítulo V do Título II, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 62.**.....*
.....
§ 7º No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal". (NR)

*"**Art. 121.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:*
.....
§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:
I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio; e
II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividades industriais." (NR)

*"**Art. 130.** .....*
.....
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não seja dono ou possua outro imóvel no Município;" (NR)

*"**Art. 160.** .....*
.....
IV– pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: as sociedades de economia mista, as entidades de classe, as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos, associações, sindicatos, fundações, cooperativas, organizações não governamentais e similares;" (NR)

*"**Art. 163.** As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20 da Tabela I desta Lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas incidentes sobre os serviços prestados pela sociedade ou anualmente por profissional habilitado, conforme as quantidades de UFM constantes da Tabela I.*
....." (NR)

*"**Art. 177-A.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de Boa Vista." (NR)*

*"**Art. 185.**.....*
§ 1º O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade indeterminado, exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município, caso em que será emitido alvará provisório com prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

*"**TÍTULO II***
.....
CAPÍTULO V
***DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**" (NR)*

Art. 2º Ficam acrescidos aos arts. 121, 130, 177, 177-A, 185, 274 e 281 da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes parágrafos, inciso e alínea:

*"**Art. 121.** .....*

.....

§ 4º Não se aplicam as disposições do § 1º deste artigo aos imóveis não edificados destinados a atividades industriais, sendo-lhes aplicável:
I – até 4 (quatro) imóveis, alíquota de 0,5% (meio por cento);
II – de 5 (cinco) a 8(oito) imóveis, alíquota de 2% (dois por cento);
III – a partir de 9 (nove) imóveis, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)."

*"**Art. 130.** .....*
.....
§ 3º No caso da isenção prevista no inciso II, se houver outra edificação no lote, ela deverá ser exclusivamente residencial e ter no máximo 60 m^2 (sessenta metros quadrados) de área construída."

*"**Art. 177.** .....*
***Parágrafo único.** O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo."*

*"**Art. 177-A.** .....*
***Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas."*

*"**Art. 185.** .....*
.....
§ 8º O alvará de funcionamento de estabelecimentos, excepcionalmente, poderá ser expedido com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que haja causas impeditivas que independam de ações do sujeito passivo."

*"**Art. 274.** .....*
.....
IV – ao recolhimento do alvará definitivo, substituindo-o por alvará provisório."

*"**Art.** **281.***
.....
.....
..

XIV –

.....

.....

..

a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização."

Art. 3º Ficam alterados os itens 2.2 e 3, em seus subitens 3.2 e 3.7, e acrescido o subitem 2.2.1 ao item 2.2, e os itens 5 e 6 à Tabela III da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, na forma do anexo que integra a presente Lei.

Art. 4º Fica revogado o *caput* do art. 178 e a alínea "e", do inciso I, do art. 200, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 3º, subitens 2.2, 2.2.1, 3.2 e 3.7 e os itens 05 e 06, acrescidos à Tabela III da Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação.

II – em relação ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2012;

III – em relação aos demais dispositivos, a partir da data da publicação desta Lei.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

TABELA III

QUANTIDADE DE UFM A SER APLICADA CONFORME A HIPÓTESE PARA COBRANÇAS DA TAXA DE LICENÇA

LICENÇAS	
1-TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	**QUANT. DE UFM**
1.1- Até 50	50
1.2- de 51 a 100	75
1.3- de 101 a 250	150
1.4- de 251 a 500	250
1.5- de 501 a 750	500
1.6- de 751 a 1000	750
1.7- Acima de 1000	1000
2 - Veiculação de publicidade em geral	
2.1- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por autorização;	100
2.2- Publicidade no exterior ou interior de veículos de transporte urbano municipal, por veículo;	**30**
2.3- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo;	50
2.4- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m^2;	3
2.5- Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização.	40
3 - Execução de obras, arruamentos e loteamentos por licença:	
3.1- Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento, por m^2:	
3.1.1- Prédios residenciais;	1
3.1.2- Prédios industriais e comerciais;	1,5
3.2- Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramento por m^2;	0,05
3.3- Demolições, por m^2;	0,5
3.6- Licença para habitar, por m^2;	0,5
3.7- Legalização de construção não licenciada, por m^2;	1,5
3.8- Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m^2	1,5
4 –EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR LICENÇA	**QUANT. DE UFM**
4.1 - feirantes, por ano	50
4.2 - veículos, por licença	**40**
4.3 - barracas, barraquinhas e quiosques, por ano	100
4.4 - circos, rodeios e parques de diversões, por licença	200
4.5 - bancas de jornais e revistas, por ano	150
4.6 - caixas eletrônicos e demais de serviços bancários	300
4.7 - ambulantes, por ano	50

ANEXO ÚNICO

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFM
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	50
2.2.1 Publicidade no interior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	30
3.2 Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos por m²;	1
3.7 Legalização de construção não licenciada, por m²:	
3.7.1 residencial;	1,5
3.7.2 não residencial;	2
5 – Taxas de Serviços Fundiários	**QUANTIDADE DE UFM**
5.1 Taxas de emissão de Titulo Definitivo;	0,80 x tamanho da área
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	60
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000m²:	
5.3.1 -Até 1000	0,16m²
5.3.2- De 1001a 2000	0,18m²
5.3.3- De 2001 a 3000	0,20m²
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000m²;	0,12 m²
5.5 Demarcação;	0,4m²
5.6 Certidões.	30
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi lotação e transporte coletivo;	30
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional lotação;	35
6.3 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional);	40
6.4 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional e lotação);	35
6.5 Substituição de veículo de táxi	35

(convencional e lotação);	
6.6 Renovação de alvará de táxi convencional ou lotação.	150 (não sindicalizado) 120 (sindicalizado)

Ano XVIII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3095-A

SUPLEMENTO

sexta-feira
30 de dezembro
de 2011

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N°002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

MODIFICA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI (COMPLEMENTAR)MUNICIPAL N° 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Os arts. 62, 121, 130, 160, 163,177-A, 185 e o Capítulo V do Título II,da Lei (Complementar)Municipal n° 1.223, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 .....
.....

§ 7° No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal". (NR)

"Art. 121. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

.....

§ 2° Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:

I - 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio; e

II - 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividades industriais." (NR)

"Art. 130. .....
.....

II - seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 1.220 (mil duzentos e vinte) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não seja dono ou possua outro imóvel no Município;" (NR)

"Art. 160. .....
.....

IV- pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: as sociedades de economia mista, as entidades de classe, as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos, associações, sindicatos, fundações, cooperativas, organizações não governamentais e similares;" (NR)

"Art. 163. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01; 4.02; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.16; 5.01; 7.01; 10.03; 17.14; 17.16; 17.19 e 17.20 da Tabela I desta Lei, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas incidentes sobre os serviços prestados pela sociedade ou anualmente por profissional habilitado, conforme as quantidades de UFM constantes da Tabela I.

.....". (NR)

"Art. 177-A.A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município de Boa Vista." (NR)

"Art. 185.....

§ 1° O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade indeterminado, exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município, caso em que será emitido alvará provisório com prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

"TÍTULO II
.....

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" (NR)

Art. 2°Ficamacrescidos aos arts. 121, 130, 177, 177-A, 185, 274 e 281 da Lei (Complementar) Municipal n° 1.223, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes parágrafos, inciso e alínea:

"Art. 121. .....
.....

§ 4° Não se aplicam as disposições do § 1° deste artigo aos imóveis não edificados destinados a atividades industriais, sendo-lhes aplicável:

I - até 4 (quatro) imóveis, alíquota de 0,5% (meio por cento);

II - de 5 (cinco) a 8(oito) imóveis, alíquota de 2% (dois por cento);

III - a partir de 9 (nove) imóveis, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)."

"Art. 130. .....
.....

§ 3° No caso da isenção prevista no inciso II, se houver outra edificação no lote, ela deverá ser exclusivamente residencial e ter no máximo 60 m2 (sessenta metros quadrados) de área construída."

"Art. 177. .....

Parágrafo único.O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, otitular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo."

"Art. 177-A. .....

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas."

"Art. 185. .....
.....

§ 8º O alvará de funcionamento de estabelecimentos, excepcionalmente, poderá ser expedido com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que haja causas impeditivas que independam de ações do sujeito passivo."

"Art. 274. .....
.....

IV - ao recolhimento do alvará definitivo, substituindo-o por alvará provisório."

"Art. 281. .....
.....

XIV - .....
.....

a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização."

Art. 3º Ficam alterados os itens 2.2 e 3, em seus subitens 3.2 e 3.7, e acrescido o subitem 2.2.1 ao item 2.2, e os itens 5 e 6 à Tabela III da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, na forma do anexo que integra a presente Lei.

Art. 4º Fica revogado o caput do art. 178 e a alínea "e", do inciso I, do art. 200, da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 3º, subitens 2.2, 2.2.1, 3.2 e 3.7 e os itens 05 e 06, acrescidos à Tabela III da Lei (Complementar) nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação.

II - em relação ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2012;

III - em relação aos demais dispositivos, a partir da data da publicação desta Lei.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

LICENÇAS	QUANTIDADE DE UFM
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	50
2.2.1 Publicidade no interior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	30
3.2 Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos por m²;	1
3.7 Legalização de construção não licenciada, por m²:	
3.7.1 residencial;	1,5
3.7.2 não residencial;	2
5 – Taxas de Serviços Fundiários	QUANTIDADE DE UFM
5.1 Taxas de emissão de Título Definitivo;	0,80 x tamanho da área
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	60
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000m²:	
5.3.1 -Até 1000	0,16m²
5.3.2- De 1001a 2000	0,18m²
5.3.3- De 2001 a 3000	0,20m²
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000m²;	0,12 m²
5.5 Demarcação;	0,4m²
5.6 Certidões.	30
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi lotação e transporte coletivo;	30
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional lotação;	35

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Fábio Almeida de Alencar
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Lucicleide Barreto Queiroz - Adjunta
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde- SMSA
Paulo Bastos Linhares
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Frankembergen Galvão da Costa
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Maria Helena Veronese Rodrigues
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Werlison Rocha Santos - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

6.3 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional);	40
6.4 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional e lotação);	35
6.5 Substituição de veículo de táxi (convencional e lotação);	35
6.6 Renovação de alvará de táxi convencional ou lotação.	150 (não sindicalizado) 120 (sindicalizado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°1.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA O ART. 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 023, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974, O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 77 da Lei Municipal nº 023, de 10 de outubro de 1974, o Código de Edificações e Instalações do Município de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. A permissão para a edificação nos respectivos lotes será concedida, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que a edificação esteja no perímetro do Município;

II-.....

II - seja requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não implicando a aceitação do requerimento no reconhecimento do direito de propriedade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°1.393, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DO LOTE DE TERRA Nº 0179, DA QUADRA Nº 11, ZONA 11, BAIRRO CARANÃ, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica desafetado de sua primitiva destinação, para que se torne bem público disponível, o lote de terra urbano nº 0179, da quadra nº 11, zona 11, do bairro Caranã, nesta cidade, com área total de 4.346,76 m2 (quatro mil trezentos e quarenta e seis metros quadrados e setenta e seis centímetros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob a matrícula nº 33.668.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar o lote de terra descrito no art. 1º ao Ministério Público do Estado de Roraima, destinado à construção e instalação das promotorias criminais da Comarca de Boa Vista.

Art. 3º Da escritura de doação deverá constar obrigatoriamente que "a área total inserida no art. 1º desta Lei, não poderá ser alienada, oferecida em garantia de financiamento pelo beneficiário ou, tampouco, ser dada destinação diversa da declarada no art. 2º da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com a reversão da área ao patrimônio municipal e a consequente perda, em favor do Município, das benfeitorias nela construídas, sem que disto decorram quaisquer direitos indenizatórios".

Art. 4º O setor competente do Município fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°1.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO À ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DA QUADRA DE TERRAS URBANA Nº 006, ZONA 15, DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE, NESTA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica desafetada de sua primitiva destinação, para que se torne bem público disponível, a quadra de terras urbana nº 006, Zona 15, do bairro Cidade Satélite, nesta cidade, com área total de 3.701,21 m2 (três mil setecentos e um metros quadrados e vinte e um centímetros quadrados), registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob a matrícula nº 28568.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar a área descrita no art. 1º à Associação dos Servidores do Legislativo Municipal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.444.087/0001-09, destinada à construção de sua sede administrativa e recreativa no bairro Cidade Satélite.

Art. 3º Da escritura de doação deverá constar obrigatoriamente que "a área total inserida no art. 1º desta Lei, não poderá ser alienada, oferecida em garantia de financiamento ou, tampouco, ser dada destinação diversa da declarada no art. 2º da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com a reversão da área ao patrimônio municipal e a consequente perda, em favor do Município, das benfeitorias nela construídas, sem que disto decorram quaisquer direitos indenizatórios".

Art. 4º O setor competente do Município fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 30 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.395, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 19 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os arts.1º, 13 e 16 da Lei Municipal nº 1.355, de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, previamente referendado pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria